



Acórdão 00436/2020-5 - 1ª Câmara

Processo: 12350/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apicá

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: CARMERINA GUIZZI CARVALHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Apicá, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação da responsável, Sra. Carmerina Guizzi Carvalho, no exercício das funções administrativas de Ordenadora de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 31/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme

disposto no artigo 139 do RITCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico Nº 00664/2019-9, peça 46, opinou por citar a responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	CARMERINA GUIZZI CARVALHO
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	

Dessa forma a **Decisão SEGEX 00897/2019-1**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00755/2019-2, depreendeu a citação da responsável (Termo de Citação nº 01631/2019-1), para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando expedido, a gestora apresentou **Resposta de Comunicação 00167/2020-2**, bem como **Defesa/Justificativa 00231/2020-7** através do **Protocolo nº 03549/2020-1**, datado 20/02/2020, assim sendo, foram os autos remetidos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00664/2019-9**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00755/2019-2**, e na **Decisão SEGEX 00897/2019-9**, foi

elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00913/2020-8, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apicá (Central Sul), referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade do Sra. Carmerina Guizzi Carvalho.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR** as contas dos Sra. Carmerina Guizzi Carvalho, no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Seguindo o rito processual manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luciano Vieira, através do Parecer 01370/2020-1, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00913/2020-8, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas ora em análise.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 04745/2020-1.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0578/2019-8 aos itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4, que são:

- 3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

- 3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Em sede de defesa a responsável informou que, nos valores considerados no Relatório Técnico nos campos das inscrições e das baixas, encontram-se movimentações contábeis a título de ajustes contábeis realizados pela empresa fornecedora do software no mês de dezembro de 2018, logo, não podendo ser considerado para fins de cálculos para contribuições do regime próprio de previdência.

Devidamente citada a responsável informou também que foram necessários ajustes contábeis para atender a exigências do TCEES em relação a convenio com a Secretaria de Tesouro Nacional – STN, para ajuste nas fontes de recursos e que, tais ajustes não afetaram o saldo da conta contábil 218810102002 - INSS PESSOAL.

O mesmo ocorreu nos valores dos pagamentos, item 3.5.2.4, logo, a justificativa e os documentos encaminhados cabem para ambos.

Conforme se observa na tabela 17 devidamente ajustada.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/C*100)	Recolhido (B/C*100)
Regime Geral de Previdência Social	150.435,94	142.727,90	150.435,94	100,00%	95,88%
Totais	150.435,94	142.727,90	150.435,94	100,00%	95,88%

Tabela 17 retificada

Assim sendo, observando da tabela os percentuais de 100,00% e 95,88%, sugere a área técnica o afastamento do indicio de irregularidade dos os itens 3.5.2.3 e 3.5.2.4, por encontrar razão acompanhado o entendimento.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-436/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da Fundo Municipal de Saúde de Apiacá,- FMSA exercício 2018, sob responsabilidade da Sra. Carmerina Guizzi Carvalho, no exercício das funções de ordenadora de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** a responsável, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões